



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico

Procedimento de licitação nº 9/2017-00037

Modalidade: pregão presencial

Tipo: menor preço por lote.

Senhora Pregoeira,

RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação solicita Parecer Jurídico acerca do certame do Pregão Presencial nº 9/2017-00037, referente à **Aquisição de peças para máquinas pesadas para atender as necessidades das Secretarias Municipal de Viação e Obras e Agricultura.**

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após a devida publicação do edital, a 7ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios pontuou algumas inconsistências nos Autos do Edital do presente pregão, o que inviabiliza a aquisição, tornando o prosseguimento da licitação prejudicado.

Diante do exposto, a Srª Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio manifestaram-se pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial 9/2017-00037, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

MÉRITO:

Inicialmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do presente processo torna-se obrigatória, haja vista que as inconsistências são insanáveis.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos das Súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - **A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **(grifo nosso)**

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)**

No caso em tela, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório, devendo a Administração Pública anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

CONCLUSÃO:

Diante da verificação do vício insanável, esta Assessoria Jurídica manifesta pela anulação do procedimento licitatório, embasados no art. 49 da Lei 8.666/93, como também em obediência aos princípios norteados da Administração Pública.

É o parecer.

Uruará-PA, 08 de maio de 2017.

**Francisco Antônio Teixeira Santos
OAB/PA Nº 7789**